



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

PARECER Nº 59/2026

OUTROS - PLO Nº 130/2026

Processo: Projeto de Lei Ordinária n.º 130/2026.

Ementa: “Institui as Diretrizes da Política Municipal de Apoio, Proteção, Inclusão Social e Promoção da Autonomia da Pessoa Adulta com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município da Estância Turística de Ibatinga e dá outras providências.”

Autores: Célio Aristão, Alliny Sartori, César Urtado, José Nilson Viana, Marcos Mazo, Mira, Murilo Bueno, Rafael Barata, Ricardo Prado, Zé Rocha.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca do Projeto de Lei Ordinária n.º 130/2026, que “institui as Diretrizes da Política Municipal de Apoio, Proteção, Inclusão Social e Promoção da Autonomia da Pessoa Adulta com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município da Estância Turística de Ibatinga e dá outras providências.”

Após ter sido regularmente apresentado houve a solicitação de parecer jurídico.

FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura em epígrafe institui Diretrizes da Política Municipal de Apoio, Proteção, Inclusão Social e Promoção da Autonomia da Pessoa Adulta com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo que sua aplicação observará as disposições da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (art. 1º).

O art. 2º estipula as diretrizes.

O art. 3º elenca as ações que “poderão” ser desenvolvidas pelo Poder Executivo para atingir os objetivos da lei.

O art. 4º dispõe que a execução da lei está condicionada à disponibilidade orçamentária do Município.



Para validar visite https://sapl.ibatinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 74AB-FBFD-414C-FA20



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

O art. 5º prevê que o Poder Executivo regulamentará a propositura.

O art. 6º é a cláusula de vigência (imediata).

No que tange ao seu aspecto formal, não há óbice, à medida que foi adotada a espécie legislativa adequada (lei ordinária), bem como apresentada pelo legitimado constitucional/legal.

A confirmar a possibilidade, veja-se o posicionamento da jurisprudência do Estado de São Paulo sobre projetos de iniciativa parlamentar que instituem diretrizes:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal nº 6.532/24, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa de Incentivo ao Turismo de Esportes" – Alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa – Ausência, em termos gerais, do vício alegado, à luz do Tema nº 917 da Repercussão Geral – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal – **Norma que se limita ao estabelecimento de diretrizes gerais para consecução da política pública instituída, sem avançar sobre assuntos afeitos à iniciativa privativa do Prefeito ou à reserva da administração** - Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2382888-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/05/2025; Data de Registro: 08/05/2025) (grifo nosso)

A instituição de diretrizes da política de apoio e proteção a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) refere-se a matéria de interesse local, não havendo vedação pela Constituição da República, tampouco pela Constituição do Estado de São Paulo ou pela Lei Orgânica do Município de Ibitinga.

Constata-se, contudo, que o art. 3º apresenta conteúdo de “lei autorizativa”, espécie rechaçada pelos Tribunais brasileiros porque se afasta da imperatividade, elemento inerente a todas as leis.

Só se cria uma lei para obrigar. Não há sentido na lei que faculta comportamento. Por isso a jurisprudência classifica como inconstitucionais as leis autorizativas, como é possível constatar a seguir:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.944/2023 do Município de Salto de Pirapora que criou o denominado programa 'IPTU Verde', **autorizando** a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis Norma impugnada que afronta a reserva legal, bem como desrespeita a autonomia administrativa (...) Hierarquia das normas § 6º do art. 150 da CF que exige para a concessão de isenção tributária apenas a edição de lei específica que observe a regulamentação estabelecida no Código Tributário Municipal, sendo despidendo que o órgão legiferante o faça por meio de lei complementar Precedente do Órgão Especial **Lei autorizativa Lei que não concede diretamente benefício tributário, mas autoriza o Poder Executivo a fazê-lo Afronta ao princípio da reserva legal** (art. 163, §6º, da Constituição Estadual), que exige lei específica para instituição de isenção tributária **OFENSA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA** Princípio da reserva de administração diretamente afetado (...) Violação dos arts. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, e 144 da Constituição Estadual (...) (TJSP, Órgão Especial, ADI 2224558-18.2023.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, unânime, j. 13.03.24) (grifo nosso)

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 10.487 de 15 de março de 2022, do Município de Santo André, que instituiu "Programa de Prevenção e Tratamento da Endometriose" - Alegação de afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 2, 25, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", 144, e 176, I e II, da Constituição do Estado de São Paulo. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, mas há manifesta violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração - A lei impugnada não se limita a apresentar conceitos, normas principiológicas ou programáticas, diretrizes ou contornos para o desenvolvimento ou a execução de política pública, mas disciplina, concretamente, o modo como a Administração deve agir para enfrentar problema de saúde pública e implementar programa específico, atribuindo-lhe diversas obrigações e despesas - Infração dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144, da Carta Estadual. - Embora não tenha havido indicação, na lei, da fonte de custeio das despesas dela decorrentes, não se vislumbra ofensa aos artigos 25 e 176, I e II, da Constituição do Estado, porque o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro". - Alegação de afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal - Irrelevância, para os fins deste processo - Como já decidiu o C. Órgão Especial, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais". - **Não cabe ao Poder Legislativo local editar "normas autorizativas" de políticas públicas, porque o Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração** - Não cabe ao Poder Legislativo, além disso, fixar prazo, nas leis de sua iniciativa, para que o Executivo as regule, porque cumpre a este decidir quando e como fazê-lo, no exercício de juízo de conveniência e oportunidade. - De acordo com a teoria da divisibilidade das leis, em sede de controle de constitucionalidade, os dispositivos que não apresentem vício devem permanecer válidos, a não ser que não possam subsistir autonomamente, por lógica ou inutilidade, como se dá com os artigos 1º, 8º e 9º da lei impugnada - Inconstitucionalidade integral da lei - Precedentes do Órgão Especial - Pedido procedente.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299163-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023) (grifo nosso)

A principal base doutrinária para a conclusão apresentada no julgado apresentado é dada por Sérgio Resende de Barros:

Como ocorre na federação para os entes federativos, igualmente na separação de poderes a competência básica de cada Poder é fixada pela ordem constitucional, integrada pelas constituições federal e estaduais e leis orgânicas municipais. Aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, compete o que a ordem constitucional lhes determina ou autoriza. Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, **se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir, ferindo a Constituição por ele estatuída.** O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei o fim: seja determinar, seja autorizar não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa.

(Sérgio Resende de Barros. Leis autorizativas. In Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino. Bauru: Instituição Toledo de Ensino, n. 29, p. 259/267, ago.-nov., 2000) (grifo nosso)

E a natureza autorizativa da lei em análise está presente no art. 3º, que prevê ações que “poderão” ser desenvolvidas pelo Poder Executivo.

Não obstante, há 1 (um) caminho que pode ser adotado para viabilizar a propositura apresentada, que consiste na exclusão e/ou modificação do art. 3º da propositura – no segundo caso, para fazer com que ela se torne instituidora de diretrizes.

Diante do exposto, constata-se que a propositura é compatível com a ordem constitucional e legal, desde que apresentada emenda supressiva ou modificativa ao art. 3º, que observe o caminho indicado na fundamentação desse parecer.

CONCLUSÃO



Para validar visite https://sapl.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 74AB-FBFD-414C-FA20



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

Diante de todo o exposto, entendo que o Projeto de Lei Ordinária nº 130/2026 é **constitucional** e **legal**, pois se configura compatível com a Constituição Federal, com a Constituição do Estado de São Paulo e com a Lei Orgânica do Município, desde que haja apresentação de emenda/substitutivo com as alterações sugeridas na fundamentação (quanto ao art. 3º), para o fim de torná-lo compatível com a ordem constitucional e legal.

É o parecer, s.m.j.

Jahu, 02 de julho de 2026.

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

OAB/SP n.º 297.229

